

TRABALHO ESCRAVO

Caracterização jurídica

1ª edição — outubro, 2014

2ª edição — março, 2017

3ª edição — dezembro, 2020

4ª edição — março, 2024

AUTORIA

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

LTR[®]

TRABALHO ESCRAVO

Caracterização jurídica

4ª EDIÇÃO

2024



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Março, 2024

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: GRAPHIEN DIAGRAMAÇÃO E ARTE
Projeto de Capa: DANILO REBELLO
Impressão: META BRASIL

versão impressa — LTr 6449.4 — ISBN 978-65-5883-293-5
versão digital — LTr 9911.4 — ISBN 978-65-5883-294-2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Brito Filho, José Claudio Monteiro de

Trabalho escravo [livro eletrônico] : caracterização jurídica / José Claudio Monteiro de Brito Filho. — 4. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2024.

PDF

Bibliografia.
ISBN 978-65-5883-294-2

1. Trabalho escravo 2. Trabalho escravo — Brasil I. Título.

24-195672

CDD-34:331(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Trabalho escravo : Direito do trabalho
34:331(81)

Tábata Alves da Silva — Bibliotecária — CRB-8/9253

*Dedico este livro, como sempre e
com o mesmo amor, aos meus filhos, Luis Antonio e João Augusto.*

Para eles — e por causa deles — os meus êxitos.

*Dedico, também, de forma especial, e mais uma vez,
ao meu irmão Luis Antonio, como poucos,
um homem digno e de firmeza moral inabalável.*

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA 4ª EDIÇÃO — HOMERO LAMARÃO NETO.....	9
APRESENTAÇÃO DA 3ª EDIÇÃO — VANESSA ROCHA FERREIRA.....	11
APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO — SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY.....	15
APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO — RICARDO REZENDE FIGUEIRA.....	23
NOTA DO AUTOR.....	25
CAPÍTULO I — CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	31
CAPÍTULO II — NOÇÕES GERAIS.....	47
II.1. DENOMINAÇÃO.....	47
II.2. O TRABALHO ESCRAVO COMO ANTÍTESE DO TRABALHO DECENTE.....	49
II.3. O TRABALHO ESCRAVO E OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS.....	52
CAPÍTULO III — CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	63
III.1. CARACTERIZAÇÃO GERAL: PERSPECTIVA PENAL.....	66
III.2. PREMISSAS.....	71
III.2.1. MODOS LIMITADOS DE EXECUÇÃO, EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO E PARADIGMA HISTÓRICO.....	71
III.2.2. BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL.....	77

CAPÍTULO IV — MODOS DE EXECUÇÃO E AUMENTO DA PENA	85
IV.1. MODOS DE EXECUÇÃO	85
IV.1.1. MODOS DE EXECUÇÃO TÍPICOS	88
IV.1.1.1. TRABALHO FORÇADO	88
IV.1.1.2. JORNADA EXAUSTIVA	90
IV.1.1.3. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	96
IV.1.1.4. RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO POR DÍVIDA CONTRAÍDA	104
IV.1.2. POR EQUIPARAÇÃO	114
IV.2. AUMENTO DA PENA	120
IV.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
REFERÊNCIAS	127

APRESENTAÇÃO DA 4ª EDIÇÃO

A ideia de justiça como equidade pressupõe a estrutura básica da sociedade como objeto principal da justiça. Essa noção se revela pela forma como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais, assim como determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social.

Essa ideia é primordial para compreender, no âmbito do liberalismo igualitário, a perspectiva de que as bases expoentes que sustentam esse modelo de pensamento jamais poderiam ser rotuladas como referências meramente individuais, na medida em que a proteção do indivíduo é o pilar de uma sociedade dita cooperativa, ou seja, de bem comum.

Esse viés torna possível afirmar que as regras e princípios do acordo político demonstram, portanto, se uma sociedade proporciona um contexto de cooperação apto ao desenvolvimento humano, mediante concretização de direitos essenciais, ou ditos fundamentais que, em última análise, são o exato rascunho de um plano ideal de Estado Democrático inclinado a tutelar igual respeito e igual consideração por todos.

Dessa forma, a proteção das liberdades do indivíduo é, possivelmente, um dos pontos mais relevantes que justificam a organização do Estado. A leitura dessas liberdades não deve, no entanto, limitar-se à leitura das liberdades civis, buscando-se um patamar mais abrangente dos direitos fundamentais, admitindo-se que o indivíduo racional e livre é, necessariamente, aquele capaz de exercer escolhas em busca de seus planos racionais de vida.

O Brasil, lamentavelmente, está distante de se inserir nessa perspectiva igualitária, o que pode ser comprovado não apenas pelos absurdos índices de disparidades econômicas e sociais, como também pela ineficiência de combate às violações de liberdade mais singelas, como o trabalho escravo, figurando a condenação do Estado Brasileiro no caso Fazenda Brasil Verde, em sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (paradigma no assunto) como um emblema de nossa nação.

O livro do Professor José Claudio Monteiro de Brito Filho aglutina a densidade necessária no tratamento dessas questões, não abdicando de um estilo didático e objetivo, sempre marcante em seus textos, possibilitando uma compreensão abrangente da temática, dissecando, adequadamente o tipo penal, para provocar uma reflexão crítica sobre os modos de execução da figura delitiva e do cenário brasileiro no enfrentamento desse fenômeno.

O autor, Doutor em Direito das Relações Sociais, com estágio de pós-doutorado, é vice-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), onde também atua como Professor dos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito. Tem longa e inquestionável experiência acadêmica, já tendo orientado dezenas de especialistas, mestres e doutores em Direito, aos quais tive o prazer, a satisfação e a honra de integrar o percentual. Sua vasta produção na área do ensino e da pesquisa das teorias da justiça, do trabalho decente e do trabalho escravo é um marco, impulsionando e influenciando inúmeros outros pesquisadores ao desenvolvimento desses campos, como frisado.

O texto tem inegável organização metodológica, o que proporciona uma leitura agradável e acessível. As reflexões práticas tornam a obra uma referência na temática, o que pode ser evidenciado pela sua publicação na 4ª edição, com demonstração notória de impactação científica aferida em todas as bases de dados, sugerindo forte influência no pensamento jurídico contemporâneo.

Belém, fevereiro de 2024.

Homero Lamarão Neto

*Doutor em Direito pela UFPA
Professor Permanente do PPGD-CESUPA
Juiz de Direito — TJPA*

APRESENTAÇÃO DA 3ª EDIÇÃO

Impossível não se envaidecer por prefaciado um livro do Prof. José Claudio Monteiro de Brito Filho, jurista do mais alto gabarito no mundo jurídico brasileiro, notadamente na área do Direito do Trabalho e Filosofia Política.

Fora isso, fico ainda mais orgulhosa por apresentar um livro cuja temática representa não apenas uma dissertação sobre uma questão jurídica. Mais do que isso, a obra ora prefaciada é um manifesto de resistência e apoio doutrinário indispensável para aqueles que atuam no combate ao trabalho escravo.

O tema por si só já é fascinante, porém, diferentemente do que muitos podem vir a imaginar, o assunto não se resume ao mundo teórico. A questão escravista no Brasil (e no mundo) ainda é muito presente, sendo certo que cotidianamente nos deparamos com manchetes de jornais reportando o resgate de determinado grupo de pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão.

Dados do Governo Federal mostram que, desde 1995, quando começaram as ações efetivas de combate ao trabalho escravo, já foram resgatados mais de 50 mil trabalhadores nesta condição. Apenas em 2019, segundo recente relatório apresentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, órgão ligado ao Ministério da Economia, 111 estabelecimentos fiscalizados foram flagrados com este tipo de atividade, resultando no resgate de 1.054 trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) possui, atualmente, mais de 1,7 mil procedimentos de investigação da prática de aliciamento e tráfico de trabalhadores.

Outro ponto que chama atenção, é que as denúncias contra esse tipo de exploração vêm aumentando a cada ano. Em 2018, por exemplo, foram 1.127, ao passo que em 2019, o total de denúncias foi de 1.213, de acordo com dados do próprio MPT.

Fica evidente, portanto, que o tema relativo ao trabalho escravo no Brasil é algo bastante presente e ainda muito distante da sua resolução.

No entanto, na contramão dessa realidade, infelizmente, observamos que o atual Governo Federal e determinados setores do parlamento brasileiro, a chamada bancada ruralista, vêm buscando alternativas para arrefecer o combate a esta nefasta prática.

São diversas as manifestações públicas do atual mandatário do Poder Executivo Federal criticando a legislação que trata do assunto, notadamente o art. 243 da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 81/2014, a qual passou a possibilitar a expropriação de propriedade em que for detectada a exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem direito a qualquer indenização ao proprietário, sujeitando-o, ainda, às demais sanções previstas em lei, inclusive na seara criminal.

Segundo o gestor, isso representa um entrave ao desenvolvimento econômico do país, na medida em que afastaria investimentos estrangeiros, dado a uma suposta insegurança jurídica decorrente das ações de fiscalização.

É exatamente por conta desse tipo de pensamento, que vem se alastrando em diversos setores da sociedade brasileira, que me reportei acima que a presente obra também representa um movimento de resistência, em cuja linha de frente sempre estiveram as principais cabeças pensantes do país.

Os principais heróis da abolição também tiveram que lutar contra uma classe política conservadora e anacrônica. Agora, não seria diferente.

O livro do Prof. José Claudio contempla as principais discussões jurídicas a respeito da caracterização do trabalho escravo, colocando-o como uma verdadeira antítese do trabalho decente, sob o prisma não apenas da legislação brasileira, como também de instrumentos normativos internacionais.

A partir das lições apresentadas nesta obra será possível identificar os meios típicos que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo, os quais vão desde a privação da liberdade, restrição de locomoção por dívida, jornada exaustiva, até condições degradantes de trabalho.

Além disso, é feita profunda e completa análise da repercussão criminal da caracterização do trabalho escravo, em especial do art. 149 do Código Penal Brasileiro, analisando-se os bens jurídicos por ele tutelados, bem como as formas de aplicação e aumento de pena.

Importa destacar que, para o autor, o dispositivo legal em questão, protege além da liberdade de locomoção, a dignidade da pessoa humana, na esteira do entendimento

filosófico adotado por Immanuel Kant, segundo o qual todo ser humano é um ente racional, dotado, portanto, de dignidade, bem jurídico violado quando uma pessoa é submetida ao trabalho escravo.

Enfim, um manual completo não apenas para aquelas pessoas que tenham interesse em estudar o assunto, como também (e sobretudo) para os agentes que tentam combater essa prática (membros do Ministério Público, Juízes etc.).

Da minha parte, a utilização desta obra foi fundamental para elaboração de minha tese de doutorado junto à Universidade de Salamanca, na Espanha, oportunidade em que pude apresentar a uma plateia composta por juristas de vários países europeus os contornos do trabalho escravo no Brasil, sendo o livro do Prof. José Claudio um dos marcos teóricos do meu trabalho.

Por tudo o que foi acima evidenciado é que recomendo a leitura deste livro, tão necessário para enriquecer os debates sobre o assunto, pois, passados mais de 130 anos após a abolição da escravatura no Brasil, ocorrida em 13 de maio de 1888, ainda não conseguimos nos desacorrentar de um passado nefasto e vergonhoso, em que seres humanos eram (e ainda são) tratados como mercadorias.

Vanessa Rocha Ferreira

*Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca
Professora do Curso de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA)
Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA)*

APRESENTAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO

É com grande honra e alegria que prefacio a obra do Professor Doutor José Claudio Monteiro de Brito Filho, amigo dileto, que reputo como um dos principais, se não o principal, autor brasileiro a estudar o trabalho escravo contemporâneo, com profundidade e conhecimentos, tanto teóricos, quanto fáticos, estes adquiridos quando de sua atuação no Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, em que participou, *in loco*, de operações de combate a ele.

Não me parece natural, após toda a evolução da humanidade, em pleno século XXI, ainda haver trabalho escravo no Brasil e em outros países, pois acreditava que as grandes transformações sociais, econômicas e tecnológicas possibilitariam a elevação do patamar civilizatório, de forma irreversível.

Todavia, a estrutura do mercado de trabalho, mormente a partir dos anos 90, teve, como principais consequências, segundo José Eduardo Faria: o aumento do “fosso” entre ganhos das várias categorias de empregados e a condenação ao desemprego crônico dos menos qualificados, proporcionando, tanto o enfraquecimento das demandas operárias e de seus sindicatos, quanto o esvaziamento dos modelos sociais democratas de transformação social e política.

Em que pese tenha havido crescimento nesse período, constatou-se o fenômeno conhecido como *jobless growth* (crescimento sem emprego), que vem se repetindo desde 2002, tendo-se buscado compensar o desemprego, o subemprego e a exclusão social por meio de vigorosas políticas assistenciais.

Essas consequências são mais sentidas nos países periféricos, incluídos todos os países da América Latina e tornando “letra morta” o Direito ao desenvolvimento e ao trabalho digno.

Nesse ponto, cabe referir a profunda colaboração de José Claudio, nesta e em outras obras de sua lavra, para a compreensão da caracterização jurídica do trabalho escravo, tanto nos planos do Direito Penal e do Trabalho, quanto no âmbito administrativo, nos termos do disposto no art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 e vigente em nosso ordenamento jurídico desde 24 de abril do mesmo ano.

O autor partiu do conceito de trabalho decente, por ele construído e dissecado em obra anterior, a saber:

“(...) é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito do trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais”.

A partir desse conceito, concluiu, então, ocorrer trabalho escravo quando houver a negação desses direitos básicos. Fez uma ampla revisão dos instrumentos normativos internacionais e passou a enfrentar a sua caracterização no Brasil, a partir do art. 149 do Código Penal, mas não limitada a ele.

Ponto de grande relevância da obra que ora se prefacia, cuja discussão, infelizmente, ainda não restou superada pela jurisprudência, é a desnecessidade de existência de restrição de locomoção para que se caracterize o trabalho escravo.

Dentre outras decisões, o autor cita o Inquérito n. 2.131 do STF, no qual a argumentação jurídica utilizada no julgamento de um caso concreto, por diferentes ministros do Supremo Tribunal Federal em relação à mesma hipótese fática, qual seja, a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, evidencia que há um discurso dominante no sentido de ser ele natural na zona rural, mais especificamente, nos rincões da Amazônia brasileira, que, muitas vezes, prevalece e que tem raízes profundas em nossa sociedade.

O caso iniciou após a uma fiscalização realizada pelo Grupo Móvel do Trabalho Escravo, a partir de uma denúncia da Pastoral da Terra, no Município de Piçarra, no Estado do Pará, quando os fiscais constataram, na Fazenda Ouro Verde, de propriedade do então Senador da República, já falecido, João Ribeiro, a presença de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, inclusive um menor.

Na instância administrativa, foram lavrados, pela então DRT, atual SRTE — Secretaria de Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, diversos autos de infração, que culminaram com a aplicação de multas, as quais foram contestadas administrativamente.

Na instância trabalhista (Processo n. 00611-2004-118-08-00-2), no 1º Grau de jurisdição (Vara do Trabalho de Redenção), foram estabelecidas diversas obrigações de fazer e de não fazer, com destaque à obrigação de abster-se de exigir trabalho forçado de seus empregados, à de abster-se de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros de um local de trabalho para outro do território nacional e à de abster-se de coagir e induzir seus empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda e de impor sanção aos trabalhadores decorrentes de dívida (*truck system*). Além disso, houve condenação por dano moral coletivo, no importe de R\$760.000,00, a reverter ao FAT e foi declarada a indisponibilidade de bens do Senador.

Na 2ª Turma do TRT da 8ª Região, à qual foi distribuído o recurso do senador João Ribeiro, a decisão não foi mantida em sua integralidade. Com efeito, por maioria, foram excluídas da condenação: 1) a obrigação de abster-se de exigir trabalho forçado de seus empregados, pois a maioria da Turma entendeu que não havia trabalho forçado porque era permitido o deslocamento e em razão de os valores a título de dívidas serem facilmente quitáveis; 2) de abster-se de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros de um local de trabalho para outro do território nacional, porque a maioria turmária entendeu não provado o aliciamento; e 3) de abster-se de coagir e de induzir seus empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda e de impor sanção aos trabalhadores decorrentes de dívida (*truck system*), porque a maioria entendeu que apesar de a reclamada mandar comprar mercadorias para as revender aos trabalhadores, cobraria preços módicos, de tal forma que não ficavam endividados. A condenação a título de indenização por dano moral coletivo foi reduzida para R\$ 76.000,00, a reverter ao FAT (10% da condenação originária). A declaração de indisponibilidade de bens foi excluída, tendo sido mantido, apenas, o bloqueio do novo valor da indenização.

OTST não conheceu do recurso do Ministério Público do Trabalho por entender que o acórdão reiteraria a ocorrência de trabalho análogo à de escravo e penalizaria o empregador, decisão esta que foi comemorada pelo Senador João Ribeiro como uma confirmação de sua inocência (disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/03/tst-confirma-escravidao-na-fazenda-do-senador-joao-ribeiro/>. Acesso em: 12 ago. 2014 às 18:43), o que é perfeitamente compreensível, face à flagrante redução da condenação.

Isso é revelado até mesmo na decisão do STF, pois os Ministros tiveram o cuidado de referir que, apesar de o TRT da 8ª Região não ter reconhecido a existência de trabalho escravo, dever-se-ia distinguir a independência das instâncias trabalhista e penal, de forma que não haveria óbice ao exame da responsabilidade penal dos acusados, em razão da independência das instâncias e do fato de o denunciado ser, então, um senador da República, detentor, portanto, de foro privilegiado, pois, se não envolvesse senador da República, o caso teria sido submetido à Justiça Federal comum.

Merecem especial destaque os votos dos Ministros Ellen Gracie e Gilmar Mendes, que permitem que se perceba que o conceito de trabalho escravo comporta uma série de dúvidas e de problemas, que passarei a analisar, com apoio na teoria da argumentação jurídica de MacCormick.

Esclareço que não há problemas de pertinência ou relevância, na medida em que é por todos reconhecida a existência de norma aplicável ao caso: o art. 149 do CP. Todavia, há problemas de interpretação da norma, que admite mais de uma leitura, como se passa a demonstrar.

O Ministro Gilmar Mendes entende que o bem jurídico tutelado pela norma não é a relação de trabalho, ou seja, agressões aos direitos trabalhistas, as quais, para ele, podem e devem ser punidas administrativamente, bem como podem ensejar o pagamento de indenizações. Em sua opinião, o tipo penal em exame tutela a liberdade individual, o direito de ir e vir, que, se preservado, como entende que foi no caso concreto, não importa a subsunção à norma descrita no art. 149 do CP.

A Ministra Ellen Gracie, por sua vez, defende que, ao ampliar o rol de condutas amoldadas ao crime de redução à condição análoga à de escravo, alterando o art. 149 do CP, a Lei n. 10.803/2003 visou reprimir os atentados ao princípio da dignidade da pessoa humana na vertente do direito à liberdade e do direito ao trabalho digno, entendendo, como condições degradantes de trabalho, as que afetam a dignidade da pessoa do trabalhador, colocando em risco a sua saúde e a sua integridade física.

Há problemas de classificação ou qualificação dos fatos, pois se discute se integram ou não um caso que possa ser subsumido no caso concreto da norma, na medida em que, o mesmo conceito (trabalho em condições análogas à escravidão) aparece na hipótese de incidência da norma (Min. Ellen Gracie) e no relato dos fatos que não são tidos como subsumidos à norma (Min. Gilmar Mendes).

Destacam-se, ainda, problemas de provas, que, da mesma forma que os de qualificação, afetam a premissa fática, na medida em que os votos revelam incerteza acerca dos fatos tidos como provados.

A título de exemplo, pode-se citar que a Ministra Ellen Gracie considerou, como provas relevantes, as péssimas condições de alojamento, de fornecimento de água, as jornadas superiores a 10 (dez) horas diárias e a ausência de repouso semanal remunerado. Já o Ministro Gilmar Mendes entendeu que: “As condições de vida de regiões paupérrimas do Brasil repetem-se nas condições de trabalho, e não é razoável qualificá-las de criminosas por esta exclusiva razão, como quer o relatório de fls. 22-56”.

Portanto, na seara da argumentação jurídica, o caso ora analisado pode ser tido como um caso difícil, entendendo-se como tais, segundo MacCormick, aqueles em que

haja dúvidas, em que não haja uma lei ou um precedente pelo qual, claramente, possa ser deduzida a decisão judicial, por mera subsunção do fato à norma, de modo que impõem que, ao raciocínio silogístico, acrescente-se o argumentativo.

No voto da Ministra Ellen Gracie, percebe-se, de forma clara, a construção a partir dos princípios, com destaque ao da dignidade da pessoa humana. Refere-se, ainda, ao fato de o trabalho escravo contrariar os objetivos fundamentais da República brasileira, expressos no art. 3º, da CRFB/88. Cita a legislação infraconstitucional, em especial o art. 149 do CP, para, à luz das disposições constitucionais e na análise das provas dos autos, concluir pelo recebimento da denúncia, podendo-se afirmar haver coerência normativa.

A consequência ou argumento consequencialista leva em consideração as consequências da solução argumentativa, que, dada a universalidade, deve servir de precedente a casos futuros.

Percebe-se, também, argumentos consequencialistas que se seguem logicamente da decisão, quando, rebatendo a argumentação do denunciado João Ribeiro, no sentido de que a realidade da população local é aquela dos trabalhadores que foram encontrados em sua fazenda, afirma que a lei que deu nova redação ao art. 149 do CP, ampliando a sua abrangência, não visa a combater e a erradicar a pobreza e as desigualdades sociais, mas sim a servir de instrumento, na esfera legislativa, de combate a essa exploração.

No voto do Ministro Gilmar Mendes não há coerência normativa, pois, ao avaliar os fatos, ignora, por completo, que o legislador constituinte de 1988 erigiu, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana.

Ademais, sua argumentação consequencialista tem forte sentido utilitarista e consequências probabilísticas que não se seguem, logicamente, da aceitação da interpretação em análise, como revela o seguinte trecho: “Se não há cerceamento da liberdade de ir e vir, e se o cidadão pode optar por estar ou não vinculado àquela relação de trabalho, como inferir, desse contexto, que há redução à condição análoga à de escravo por interpretação exógena – e naturalmente paternalista –, que escolhe qual conduta deve ser demonstrada ou aguardada?” (p. 23).

Em inúmeros trechos, o Ministro desqualifica o Relatório do Grupo Móvel, que afirma estar “contaminado por um discurso panfletário que salta aos olhos” (p. 7) e que diz perder-se “em um discurso político-ideológico de afirmação da existência de um neoescravidão, ao talante dos servidores que o assinam.” (p. 8).

Ademais, disse o Ministro Gilmar, ao se referir ao trabalhador menor de idade resgatado:

“Focando os problemas e não apenas as violações, há que se indagar: Qual alternativa a sociedade ou o Poder Público oferecem aos jovens do campo? Mas

não é só. No caso em apreço, após a autuação, o que fizeram as autoridades públicas (do trabalho, do município), o Ministério Público? O jovem Edvaldo foi encaminhado para algum programa de assistência? Foi a ele assegurado ingresso em alguma escola regular ou curso profissionalizante? Seria muito interessante levantar a trajetória deste jovem após a sua “liberdade” da referida fazenda.” (p. 36).

O argumento do Ministro Gilmar coincide, claramente, com a tradição utilitarista, sem levar em conta os valores e os fins a que se propõe nosso ordenamento jurídico, a ponto de ele afirmar que:

“Não se resolve o analfabetismo, a miséria, a falta de oportunidades com regras proibitivas, como se o homem do campo – e por que não o jovem do campo – tivesse alternativa para se manter.” (p. 36)

Desse modo, é possível perceber nos votos dos Ministros Ellen Gracie e Gilmar Mendes considerações morais, éticas e pragmáticas (por vezes até econômicas), como se exemplifica abaixo:

Ellen: considerações éticas e morais

“(…) a persistência de trabalho escravo no Brasil representa a contrariedade aos objetivos fundamentais da República brasileira, expressos no art. 3º, da Constituição Federal” (p. 17).

“A atual redação do art. 149, do Código Penal, veio a buscar atender o compromisso internacionalmente assumido pelo governo brasileiro de combater o trabalho escravo (Convenção n. 105, da OIT, em matéria de abolição de trabalho forçado)” (p. 18).

“No caso concreto, o conjunto das violações perpetradas ao mínimo de dignidade e respeito à pessoa do trabalhador rural, tal como comprovadas por substrato probatório mínimo, levou à conclusão de elementos suficientes para o início da ação penal” (p. 18).

Gilmar: considerações éticas (ou aéticas) e pragmáticas

“Não descuro do fato de que o trabalho no campo brasileiro está longe de atingir as condições ideais, todavia não é razoável poetizar sobre a realidade agrária brasileira e inferir, do dia a dia das pessoas pobres das matas e dos sertões, verdadeiras manifestações de escravidão, compreendendo a existência de quadrilhas organizadas, formadas por tomadores de trabalho que seriam – como afirma o relatório – os neoescravagistas.” (p. 7-8) .

“Ora, se estamos falando de desbravamento de regiões inóspitas, como a borda da Amazônia ou os rincões do país, é óbvio que os primeiros trabalhos a serem praticados ali não puderam contar com solos cimentados ou com galpões construídos para o abrigo dos primeiros trabalhadores. E mesmo que assim fosse, os trabalhadores que anteriormente os construíram teriam sido objeto de trabalho escravo, de acordo com o equivocado raciocínio.” (argumento falacioso: não se tratava de uma obra pioneira e sim de uma propriedade rural, cujo proprietário era um Senador da República, já falecido, para a criação de gado) (p. 8).

“Eis a minha dúvida: Prendemos empresários rurais, proprietários de terra. E o que efetivamente fizemos aos pobres e miseráveis homens do campo que, sem trabalho, quando muito, conseguirão, após o tortuoso caminho, um benefício assistencial de uma salário mínimo?” (argumentação consequentialista e utilitarista, podendo ser assim traduzida: é melhor ser explorado, submetido a trabalho em condições degradantes, do que não ter trabalho) (p. 14).

É o tipo de pensamento como o de Gilmar Mendes, que José Claudio, com maestria, desconstrói em sua obra, ao indicar que o bem jurídico tutelado não é somente a liberdade de locomoção, mas a liberdade pessoal, e o bem protegido é a dignidade da pessoa humana, que impõe a não-aceitação de práticas de trabalho escravo, em quaisquer dos seus modos de execução, os quais, a partir do Capítulo IV da sua obra, demonstra e estuda com absoluta profundidade.

A academia, mais uma vez, recebe admirável contribuição do autor, já em segunda edição, cuja leitura fortemente recomendo como essencial para que se construa um Brasil melhor, mais justo e menos desigual.

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Doutora em Direito pela UFMG

Professora dos Cursos de Graduação e de Pós-graduação do Centro Universitário do Pará — CESUPA

APRESENTAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO

A escravidão contemporânea e ilegal recebe diversas denominações, e é motivo de controvérsias, explode com intensidade na imprensa brasileira e estrangeira, provoca ações de grupos religiosos e da sociedade civil, desafia o executivo, o parlamento e o mundo jurídico. Os operadores do direito, em diversas instâncias, acabam por adquirir especial relevância e são realizadas decisões jurídicas penais e cíveis em diversas instâncias do judiciário, especialmente a partir de 2003, quando o art. 149 do Código Penal Brasileiro sofreu uma alteração sensível. Deixou de ser genérico e passou a se tornar mais claro o que era o trabalho análogo à de escravo. E, no meio acadêmico, as reflexões sobre o tema se ampliam, especialmente sob o prisma da lei.

Este livro é bem-vindo, atual e imerso nas discussões mais sensíveis sobre o tema. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho, professor e intelectual competente, participa, há alguns anos, das reuniões científicas promovidas pelo Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e isso nos honra, torna mais qualificada a discussão acadêmica. Por esta e outras razões recebo com alegria o convite para fazer esta apresentação.

No Pará, o autor exerceu por longos anos a função de Procurador do Trabalho e Procurador Regional do Trabalho no Ministério Público do Trabalho, isso ele explica, e hoje continua como professor universitário. Brito Filho demonstra ter domínio sobre o estudo jurídico e tem razões para isso; pela experiência na Procuradoria e como professor; e pelo lugar social de onde escreve, o Pará, lugar conhecido por muitos problemas a respeito do tema desde o início da república.

Os pontos culminantes do trabalho escravo em terras paraenses e amazônicas podem ser divididos pedagogicamente em partes. Primeiro por ocasião da corrida à borracha vegetal, entre o final do século XIX e início do século XX; no segundo momento, no

transcorrer da Segunda Grande Guerra, também em função da borracha; e no terceiro momento, do qual ele e eu fomos testemunhas, por ocasião dos projetos agropecuários implementados pela SUDAM, quando irromperam especialmente, mas não só, no sul do Estado paraense, uma história de horror e violência. O cerceamento da liberdade de ir e vir e o conjunto de coerções se dava pela geografia, pela dominação da consciência dos trabalhadores e pelos homens armados. As ameaças aos que tentavam fugir dos empreendimentos agropecuários eram acompanhadas de torturas e assassinatos. Foi o tempo de temidos empreiteiros. A morte campeava solta; os cemitérios clandestinos abundavam nas fazendas; o medo era frequente e as autoridades omissas, pelo número insuficiente de auditores para as fiscalizações e de outros servidores públicos para implementar ações preventivas e curativas; pelo desconhecimento do problema; pela concordância com o crime; pelo suborno; pela indiferença; pelo medo ou, porque, consideravam que o crime não era crime. O art. 149 não era autoexplicativo.

O autor, que tem escrito outros textos sobre o tema, envereda nas discussões que abrangem o Direito Penal, o Direito do Trabalho com clareza e, vai além, reflete sob a perspectiva administrativa. Utiliza como fonte do estudo, a doutrina, a norma e a jurisprudência em uma bibliografia atualizada e robusta a respeito da legislação nacional e internacional. Dialoga com a filosofia kantiana. E revela um distanciamento crítico e acadêmico. Ele afirma que o livro não é uma “denúncia”, mas uma busca de “compreensão”.

De fato, Brito Filho trata academicamente o assunto, mesmo quando reproduz decisões judiciais nas quais haja, em certos momentos, descrições pungentes sobre como as pessoas são ou podem ser tratadas em unidades de produção. Traz contribuições interessantes, apresenta divergências mesmo na mais alta corte do Brasil a respeito de interpretações sobre as leis que tratam da escravidão. E traz ao debate a alteração do art. 243 da Constituição Federal quando afirma que há ali uma “impropriedade”. E afirma haver no artigo modificado “a absoluta falta de respeito para com a técnica e para com a ciência”. E aponta: “As normas são construídas como os parlamentares querem, sem respeito à norma culta e a todo o conhecimento teórico construído em relação aos fatos que são regulamentados”.

Ousado, firme e imperdível, o texto de Brito Filho é fundamental para os que se debruçam sobre o tema, sejam operadores ou não do direito. E uma vez iniciada, a sedução dos argumentos mantém o leitor preso à leitura. Parabéns para o autor e para a editora pelo novo livro.

Ricardo Rezende Figueira

Doutor pela Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

Professor; Coordenador do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo do

Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos Suely Souza de Almeida (NEPP-DH/UFRJ).

NOTA DO AUTOR

Este livro, agora em 4ª edição, tem por objetivo apresentar versão mais definitiva a respeito do que entendo deva ser a caracterização jurídica do trabalho em condições análogas à de escravo, ou, como é comum ser denominado, até por mim, do trabalho escravo.

Ele reúne, ampliando, diversos textos que venho publicando, desde 2004, a respeito do tema, pondo fim, de certa forma, na questão da caracterização jurídica, às pesquisas que realizo, primeiro no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará e, agora, no Centro Universitário do Estado do Pará — CESUPA, tanto na Pós-graduação, como no Curso de Graduação em Direito.

Comecei procurando demonstrar que o bem jurídico penal foi, considerando a concepção até então dominante, alterado, deixando o tipo de proteger, especialmente a liberdade, para ampliar seu espectro de proteção para a dignidade da pessoa humana. Esse texto, inicialmente publicado em 2004, sob o título *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*⁽¹⁾, foi atualizado e ampliado, tendo sido publicado, mais recentemente, com o título de *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento: a dignidade da pessoa humana*⁽²⁾.

Publiquei ainda outros textos, agora mais específicos, com o objetivo de fazer a caracterização jurídica do tipo penal e dos modos de execução. O primeiro, na ordem em que foram produzidos, foi apresentado em 2009, na III Reunião Científica Trabalho Escravo e Questões Correlatas, do GPTEC (NEPP-DH/UFRJ), publicado com o título

(1) *Genesis: Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, n. 137, p. 673-682, maio 2004.

(2) NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 121-133.

Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica, em 2011, e discute os elementos necessários para a caracterização do tipo penal⁽³⁾.

Publiquei, também, textos relativos aos modos de execução típicos do trabalho escravo, focando, inicialmente, em modos específicos. Primeiro a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho, e, depois, a restrição de locomoção por dívida contraída. O primeiro foi publicado sob a denominação *Jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho: caracterização*, em 2010⁽⁴⁾, e, o segundo, com o título *Trabalho escravo — restrição de locomoção por dívida contraída: caracterização jurídica*, em 2011⁽⁵⁾.

Para concluir a discussão a respeito dos modos típicos de execução do trabalho escravo, apresentei, em 2010, na IV Reunião Científica Trabalho Escravo e Questões Correlatas, do GPTEC (NEPP-DH/UFRJ), estudo denominado *Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução*, que foi publicado em 2012⁽⁶⁾.

Passsei então para os modos de execução restantes, que denomino de *por equiparação*, escrevendo texto denominado *Caracterização jurídica do trabalho escravo por equiparação: análise do art. 149, § 1º, do Código Penal brasileiro*, e que foi publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul⁽⁷⁾.

Um pouco antes, considerando a cronologia, havia publicado texto denominado *Escravidão contemporânea: o Ministério Público do Trabalho e o trabalho escravo*, com o objetivo principal de discutir a atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento deste ilícito⁽⁸⁾.

Escrevi, também, texto publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, em que discuto decisão da 1ª Turma daquela Corte Superior que, entendo, definiu, no plano jurisprudencial trabalhista, a dignidade da pessoa humana como o principal bem jurídico tutelado no combate ao trabalho escravo. O artigo é denominado *Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo*:

(3) FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 241-250.

(4) PINHO, Ana Cláudia Bastos de; GOMES, Marcus Alan de Melo (orgs.). *Direito penal e democracia*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 259-273.

(5) VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (orgs.). *Contemporaneidade e trabalho — aspectos materiais e processuais: estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8*. São Paulo: LTr, 2011. p. 200-212.

(6) MATTOS NETO, Antonio José; Lamarão Neto, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues (orgs.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 175-197.

(7) *Revista do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul*, Cuiabá, n. 6, p. 113-126, 2012.

(8) SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010. p. 272-288.

a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117⁽⁹⁾.

Por fim, ainda antes da 1ª edição, publiquei texto em que discuto, de forma mais completa, os bens jurídicos penais tutelados pelo art. 149 do Código Penal, agora em 2014⁽¹⁰⁾.

Completam as ideias desses textos o que venho publicando, também desde 2004, no livro *Trabalho decente*, pela LTr Editora, agora em 6ª edição, especialmente o que consta do capítulo 5, item 1⁽¹¹⁾.

Para a 2ª edição, incorporei ideias publicadas, primeiro, em artigo denominado *Caracterização do trabalho escravo no Brasil: perspectiva penal*⁽¹²⁾, e, depois, em capítulo de obra coletiva denominado *Trabalho escravo: tentativas de alteração e reflexos no mundo do trabalho*⁽¹³⁾.

Daí em diante continuei escrevendo, ainda, a respeito do trabalho escravo, mas, para a 3ª edição, importante registrar três textos, de todos que foram publicados, até por estarem expressamente mencionados nesta atualização. Primeiro, o que discute a atuação dos bancos nos casos de trabalho escravo mencionados na “lista suja”. Segundo, o que trata das normas da Organização Internacional do Trabalho a respeito do trabalho escravo, feito em parceria registrada no livro, e que respaldam a reflexão ao final do item em que esse conjunto normativo é especificamente analisado. Terceiro, a análise que fiz, também com duas pesquisadoras mencionadas no texto, a respeito de como o Superior Tribunal de Justiça decide as questões envolvendo o objeto desta pesquisa.

Encerrando, antes desta 4ª edição, cabe destacar dois textos. Primeiro, *Perspectivas do combate ao trabalho escravo no Brasil: análise sobre os impactos dos projetos de leis ns. 3842/2012 e 2464/2015*⁽¹⁴⁾ e da extinção do Ministério do Trabalho na fiscalização do ilícito e, depois, *Trabalho escravo, dignidade humana e o direito de não ser escravizado*⁽¹⁵⁾.

(9) *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, ano 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012.

(10) Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo art. 149 do Código Penal brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014. Disponível em: https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/copy3_of_vol-15-n-106-jun-set-2013/menu-vertical/artigos/artigos.2014-01-24.6908894754. Acesso em: 20 mar. 2014.

(11) *Trabalho decente*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

(12) *Repertório de Jurisprudência IOB*, v. II, p. 31-36, 2015.

(13) In: VIANNA, Márcio Túlio e ROCHA, Cláudio Jannotti da (Org.). *Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista: obra em homenagem à Profa. Gabriela Delgado*. São Paulo: LTr, p. 186-191, 2016.

(14) BRITO FILHO, J. C. M.; GARCIA, A. M. M. Perspectivas do combate ao trabalho escravo no Brasil: análise sobre os impactos dos projetos de lei n. 3842/2012 e 2464/2015 e da extinção do Ministério do Trabalho na fiscalização do ilícito. In: Luis Henrique da Costa Leão; Carla Reita Farias Leal. (Org.). *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1. ed. Curitiba-PR: CRV, 2021, v., p. 237-250.

(15) FERREIRA, V. E. N. ; SILVA, E. K. C. ; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo, dignidade humana e o direito de não ser escravizado. *ARGUMENTA*, v. 2021, p. 461-511, 2021.

Cabe, todavia, observar que o livro não aproveita somente as pesquisas que realizei, pois, como também em outras áreas em que tenho escrito, utilizo a experiência de quase dezessete anos como membro do Ministério Público do Trabalho, primeiro como Procurador do Trabalho e, depois, como Procurador Regional do Trabalho, quando pude ver pessoalmente, ou nos autos dos processos em que atuei, alguns dos fatos que, no plano jurídico, podem ser descritos como característicos do trabalho em condições análogas à de escravo.

Somado a isso, quando, de meados ao final da década passada, comecei a me dedicar, na pesquisa, com mais afinco ao tema, e aproveitando que no âmbito do Ministério Público do Trabalho estava-se a discutir a existência de novo marco para a definição do trabalho escravo, acreditei que era o momento de apresentar uma visão mais completa a respeito do que eu entendia ser o trabalho escravo, e que se modificou a partir de 2003, quando foi alterada a redação do art. 149 do Código Penal brasileiro, por verificar que persistiam muitas dúvidas a respeito.

Minha intenção, todavia, foi adiada por ter iniciado um período de transição em minha vida, postergando a conclusão da tarefa. Passados quatro anos, decidi que era o momento de retomar essa ideia, até porque pude amadurecer ainda mais minhas reflexões, a partir de novas discussões que mantive, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, e no ambiente acadêmico, a respeito das questões expostas daqui por diante, e aí surgiu a 1ª edição. Da mesma forma, na 2ª e na 3ª, e nesta 4ª edição incorporei e incorporo parte da repercussão que esse livro teve com sua publicação original, no caso a parte que até mim chegou.

Aqui faço uma observação, óbvia, mas que acredito necessária: embora tenha pertencido por tantos anos ao Ministério Público do Trabalho, o que, de muitas formas, influenciou e influencia o que penso, e como vivo, não deve este livro ser visto como uma defesa do reconhecimento, em qualquer situação, ou a qualquer preço, da ocorrência do trabalho escravo, em visão maniqueísta que não se aplica nem a mim nem ao Ministério Público, mas, que, aqui e acolá, verifica-se. Não, meu objetivo é identificar, no plano jurídico, principalmente, o que penso ser o trabalho em condições análogas à de escravo. E isso serve, nos casos concretos, tanto para definir que, em determinadas situações houve trabalho escravo, como para indicar que, em outros, isso não ocorreu.

O livro, pelo seu objetivo principal, que é o de caracterizar, no plano do Direito, o trabalho em condições análogas à de escravo, é, essencialmente, um texto jurídico, não obstante não deixe de aproveitar ensinamentos, até onde os compreendo, da Filosofia, da Sociologia, da Antropologia e da História.

Registro por fim que, por outro lado, não é objetivo deste livro, embora sua leitura possa talvez indicar o contrário, ser uma leitura específica dos que atuam na seara penal, pois, além de não ser esta a minha formação, foi o texto escrito também para refletir, no

âmbito do Direito do Trabalho e dos Direitos Humanos, fenômeno que entendo ainda bastante incompreendido, que é o de tomar o trabalho em condições que ofendem a dignidade do ser humano.

Se no livro trabalho com alguns conceitos próprios do Direito Penal, e espero que corretamente, é porque a discussão, no plano jurídico, é feita a partir de um tipo penal específico, e teria de ter conhecimentos pertinentes a esse subsistema jurídico.

Finalizando esta nota, quero agradecer: ao meu amigo e revisor, Antonio Duval; ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, onde tive a oportunidade de testar, especialmente nas orientações, as questões que discuto neste livro; ao Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), para onde voltei depois de 10 anos, e agora atuo com exclusividade, lá encontrando o espaço adequado para a reflexão e para a pesquisa, além do ensino, fazendo uma referência especial à Professora Doutora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, amiga de tantos anos, e que me honrou com a apresentação da 2ª edição, à Professora Doutora e também amiga Vanessa Rocha Ferreira, que escreveu a apresentação da 3ª edição, e ao Professor Doutor Homero Lamarão Neto, amigo que assina a apresentação desta 4ª edição. Agradeço, também, aos integrantes do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente, professores e alunos; a todos os que participam das Reuniões Científicas Trabalho Escravo e Questões Correlatas, realizadas pelo GPTEC (NEPP-DH/UFRJ), com destaque especial, por tantos anos, a Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado e Edna Galvão, e de cujas reuniões por tantos anos participei; e, por fim, aos integrantes da LADITS, Liga Acadêmica de Direito do Trabalho e Seguridade Social, onde coordenei um Grupo de Estudos e Pesquisa a respeito de trabalho escravo.